

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Recurso Re 84.072
Tribunal STF
Julgado em 19/02/1986

PREVALÊNCIA EM NOSSO DIREITO COMO SE CONCEITUA

RESUMO

- ...Sabe-se que o art. 107 de nossa Constituição Federal adotou, em matéria de responsabilidade civil do Poder Público, o sistema objetivo, segundo o qual o dever de indenizar, por parte do Estado, não se sujeita ao elemento subjetivo, ou seja, não fica na dependência da comprovação de culpa do agente. - Sujeita-se, portanto, o Estado ao dever de reparar o dano sofrido pelo particular pelo simples fato de ter sido este provocado pelos serviços ou obras realizados pelo Poder Público. - O risco administrativo - fundamento constitucional da responsabilidade civil na espécie - não significa, contudo, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano sofrido pelo particular. <<Significa, segundo a jurisprudência, que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração>>. - Nada mais TJSP, Apel. nº 270.859, ac. de 14-09-78, in <<RT>>, 522/77). - Não há, por isso mesmo, que se cogitar de responsabilidade do Poder Público, se a vítima da lesão não comprovar o nexo causal entre o serviço público e o prejuízo sofrido. - De fato, ninguém deve suportar danos em razão do funcionamento, na espécie, se se prescinde da culpa, mister se faz demonstrar que a causa do evento, realmente, tenha sido o serviço público. - Assim, quando o processo causal encontrar origem no caso fortuito ou de força maior, ou quando a culpa pelo evento deva ser imputada à própria vítima, o serviço público deixa de figurar como causa do dano, passando apenas à posição de circunstância do fato, posto que o vínculo de causa e efeito só poderá ser localizado nas forças incontornáveis da natureza ou na conduta temerária do próprio lesado. - A teoria objetiva, a que se filiou nossa Carta Magna, portanto, dispensa a culpa do agente administrativo, mas condiciona a responsabilidade civil do Estado a algum mau funcionamento do serviço público, que o faça situar como causa objetiva da lesão suportada pelo particular (STF, Re 84.072, rel. Ministro CUNHA PEIXOTO, in <<RTJ>>, 85/923). - A propósito, decidiu o TFR que: <<A Constituição Federal, art. 107, adota no concernente às pessoas públicas, a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo, ou "faute du service" que, diferindo da teoria do risco integral, admite abrandamentos: a culpa do particular influi ou para mitigar ou para excluir a responsabilidade civil do Estado>> (AC nº 53.843, rel. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, in <<DJU>> de 12-12-1979. - Interpretando esse mesmo sistema de responsabilidade objetiva, assentou o TJSP que: <<Estabelecido o liame causal entre a falta administrativa e o prejuízo superveniente, sem culpa ou dolo da vítima, cabe à Administração indenizar o lesado>> (Apel. nº 239.580, ac. de 18-03-75, in <<RT>>, 484/68). - Disso deflui que, a "contrário sensu", sempre que a culpa da própria vítima for a causa imediata do acidente, ainda que envolvido se ache algum agente do Poder Público, não se configurará a responsabilidade civil da Administração. <<O Poder Público>> - afirmou certa feita o TJ de São Paulo - <<só responde pela deficiência dos serviços que criou>>. - Por isso, <<quem se expõe deliberadamente a riscos deve suportá-los>> (Apel. nº 273.311, ac. 09-11-79, in <<RT>>, 544/80; Apel. nº 34.463-1, ac. 08-09-83, in <<RT>> 580/81). - Examinando-se as provas dos autos, conclui-se que o barranco que vitimou o marido da autora não surgiu pelas propaladas obras de urbanização do Bairro de S. Cristóvão, mas decorreu de desaterro efetuado pelo proprietário do terreno para construção de sua casa (laudo pericial). - O desmoronamento que causou a morte da vítima por sua vez, não se ligou a nenhuma obra ou serviço que a Prefeitura tivesse realizado ou deixado de realizar na via pública limítrofe. - A prova técnica, confirmada pela testemunhal, deixou claro que o acidente ocorreu em virtude de desaterro que a vítima estava realizando, na ocasião,

para erguer um muro de sustentação. - Logo, o nexo causal do evento fatídico só pode ser encontrado na própria ação da vítima, e não na atuação dos agentes da Municipalidade de Muriaé, o que exclui a possibilidade de imputar-lhe a responsabilidade civil pretendida na petição inicial. - Como bem ponderou o parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo ilustre Dr. LUIZ PRUDENTE DA SILVA, a inditosa vítima se aventurou a um serviço sabidamente perigoso, <<sem se preocupar com as consequências>>, que foram trágicas, mas que eram previsíveis. <<Assumindo o risco de fazer o trabalho por sua própria inic

EMENTA

A Constituição Federal se filiou à teoria objetiva quanto à responsabilidade civil do Estado. - Assim o dever de indenizar não fica na dependência da comprovação da culpa do agente. - Entretanto, não significa, pelo risco administrativo, que a Administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano sofrido pelo particular.

NOTA DA REDAÇÃO

RT